

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 2023

## PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 2023

Institui campanha para avaliação completa e periódica da saúde da mulher por profissional de saúde e para a promoção da conscientização acerca da importância da prevenção de doenças.

**Autora:** Deputada NELY AQUINO

**Relatora:** Deputada SONIZE BARBOSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.799/2023, de autoria da ilustre Deputada Nely Aquino, propõe a criação de uma campanha destinada a realizar avaliação médica completa da saúde da mulher, com periodicidade anual e de preferência no mês de seu aniversário. A proposição também sugere que as campanhas de conscientização sobre prevenção de doenças priorizem atividades que envolvam a atividade física, controle da pressão arterial, orientação nutricional e a realização de exames preventivos. Conforme o art. 3º do projeto, a avaliação completa será feita em conformidade com protocolos e diretrizes adequados à paciente.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca os óbitos por câncer de mama e por doenças cardiovasculares como as principais causas de mortalidade de mulheres no Brasil. Também reconhece a garantia constitucional do direito à saúde, com a ressalva de que a lei deve instituir diretrizes para o Poder Público agir de forma efetiva na defesa da saúde, destacando a realização de avaliações periódicas na saúde da mulher, com diagnóstico precoce e tratamento tempestivo.



\* C D 2 4 9 4 1 2 6 7 8 9 0 0 \*

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira e orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apreciou e aprovou a matéria na sessão de 13/09/2023, em conformidade com o Voto da Relatora, a Deputada Lêda Borges.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Mérito

Inicialmente, gostaria de homenagear a Deputada Nely Aquino pela relevância da iniciativa, que demonstra sua preocupação com a adoção de medidas direcionadas a concretizar o direito à saúde de modo mais próximo ao idealizado na Carta Magna, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, como a universalidade, a integralidade e, em especial para esta matéria, a equidade.

Importante relembrar que o SUS implementa diversas ações direcionadas à promoção da saúde da mulher, as quais que foram especialmente aprimoradas a partir da criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PNAISM. Não há dúvidas que as ações desenvolvidas com base nesse marco normativo contribuíram para a superação de políticas que viam a mulher exclusivamente no seu papel de mãe, ou seja, na visão da mulher como reproduutora e cuidadora dos filhos.



\* C D 2 4 9 4 1 2 6 7 8 9 0 0 \*

Saliente-se que o Projeto de Lei em análise fundamenta-se na visão das mulheres em toda sua complexidade, na sua plenitude, como titulares de diferentes direitos e tendo como objetivo a atenção às suas necessidades mais prioritárias, e não somente a proteção de sua capacidade reprodutiva. A ideia de realização anual de serviços de saúde que envolvam uma atenção médica completa e adequada para cada mulher, uma espécie de *check up* a ser garantido pelo Poder Público, mostra-se consentânea com a diretriz da integralidade que está na base do sistema público de saúde.

Além disso, ações de saúde idealizadas dentro de uma concepção de gênero também precisam ser avaliadas sob o prisma do princípio da equidade, um dos princípios gerais de nosso ordenamento jurídico e presente na modulação do direito à saúde. A equidade é o princípio que demanda um tratamento desigual para os desiguais e na exata medida da desigualdade, no intuito de trazer isonomia, por mais difícil e complexa que seja essa medida. Certamente a proposição em comento deve ser vista como uma medida de equidade, pois promove uma ação de combate à desigualdade.

Dessa forma, considero que o Projeto de Lei em tela pode ser considerado conveniente e oportuno para a proteção e a promoção da saúde da mulher, além de cumprir com os princípios de direito que regem a saúde no Brasil, o que recomenda o seu acolhimento por esta Casa.

Entretanto, alguns ajustes ao texto original precisam ser realizados, não só para aprimorar o real alcance desejado para a atenção à saúde da mulher, mas para a proteção do SUS. Nesse caso, além das alterações redacionais, a exclusão do art. 4º do PL se mostra mais conveniente para que sejam evitados danos ao sistema de saúde. Isso porque, ao prever a contratação particular de serviços que atualmente inexistem no SUS, o alcance da medida fica muito amplo e pode gerar danos e gastos imprevisíveis, algo que precisa ser evitado com a exclusão dessa previsão, nos termos do substitutivo anexo.

Também, considerando as contribuições partidárias, retomamos e acrescentamos pontos para melhoria do texto proposto, de forma a chegar ao consenso para a aprovação da matéria.



\* C D 2 4 9 4 1 2 6 7 8 9 0 0 \*

## II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Como visto acima, o Projeto de Lei sugere a realização de ações para avaliação completa e periódica da saúde da mulher, ou seja, envolve medidas que já estão contempladas no âmbito de atuação do SUS, no âmbito de programas e políticas em desenvolvimento. Portanto, são ações que foram contempladas nas normas financeiras e orçamentárias vigentes. A ideia do projeto fundamenta-se mais na forma e na organização de serviços que já são disponibilizados pela rede pública de saúde. Assim, a matéria pode ser considerada compatível e adequada sob os aspectos orçamentários e financeiros.

## II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Saúde.



\* C D 2 4 9 4 2 6 7 8 9 0 0 \*

A proposição e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as proposições e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a matéria revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

#### **II.4 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de nº 1.799, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **SONIZE BARBOSA**  
Relatora



\* C D 2 4 9 4 1 2 6 7 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 2023

Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da realização, pelo Sistema Único de Saúde, de avaliação médica completa e periódica da saúde das mulheres e a adoção de ações para a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e agravos.

Art. 2º Os serviços de saúde que compõem o SUS disponibilizarão às mulheres procedimento que permita a avaliação médica completa da saúde de cada mulher, segundo protocolos e diretrizes que contemplam as principais doenças e agravos mais incidentes para cada paciente segundo faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores.

Parágrafo único. A realização da avaliação médica completa de que trata o caput deste artigo será realizada preferencialmente anualmente e no mês do aniversário da paciente.

Art. 3º Toda mulher tem direito de realizar avaliação médica completa sobre sua saúde, pelo menos uma vez ao ano, nos serviços públicos de saúde, com a garantia de realização de todos os exames rotineiros e de triagem, selecionados de acordo com critérios epidemiológicos, dados e indicadores estatísticos para a pesquisa de doenças e agravos mais comuns para cada paciente, segundo a idade, raça, grupo étnico, classe social, local de residência, entre outros parâmetros definidos em regulamento.



\* C D 2 4 9 4 1 2 6 7 8 9 0 0 \*

Parágrafo único. A organização dos serviços para a avaliação médica de que trata esta Lei contemplará, obrigatoriamente, a observância aos protocolos e diretrizes terapêuticas existentes.

Art. 4º O Poder Público, em especial os órgãos e entidades que compõem o SUS, implementará campanhas para a conscientização das mulheres sobre a importância da prevenção de doenças e agravos à saúde, principalmente por meio das seguintes ações:

I – realização de palestras, simpósios, debates e divulgação de estratégias que demonstrem a importância das atividades físicas;

II – disponibilização de exames de triagem para a detecção precoce de casos de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias, entre outras condições de interesse para a proteção da saúde da mulher;

III – orientação nutricional;

IV – realização de exames preventivos;

V – orientações sobre atenção integral à saúde mental;

VI – capacitação contínua dos recursos humanos do SUS que atuem na promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher;

VII - orientações quanto à atualização do calendário vacinal de acordo com o recomendado para a faixa etária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **SONIZE BARBOSA**  
Relatora



\* C D 2 4 9 4 1 2 2 6 7 8 9 0 0 \*